

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica autoriza o direcionamento da execução contra pessoas jurídicas vinculadas aos executados, impedindo que a autonomia patrimonial das sociedades seja utilizada como obstáculo à satisfação do crédito trabalhista. Demonstrada a ausência de bens suficientes em nome dos devedores, sua vinculação com as empresas agravantes e a utilização da estrutura societária interligada como forma de blindagem patrimonial, impõe-se a manutenção da decisão que julgou procedente o incidente. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (ID. 0adb8cd), as executadas interpõem agravo de petição (ID. 2965dba). Postulam alteração do julgado em relação à nulidade do incidente por ausência de requerimento específico, à inexistência dos requisitos para a desconsideração inversa e à impossibilidade de responsabilização por mero vínculo societário.

Com contraminuta do sindicato exequente (ID. 81fe09f), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

**AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS - J N MACIEL & CIA LTDA.,
LEONARDO MACIEL BERTONCELLO - ME E D GARIGHAN BERTONCELLO LTDA.**

**1. NULIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO**

A decisão agravada rejeitou a arguição de nulidade, sob os seguintes fundamentos (ID. 0adb8cd, fl. 1228 do pdf):

De início, saliento que o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica ora examinado não foi instaurado de ofício, e sim por provocação do exequente, que demonstrou interesse na execução de bens de empresas de sócios da executada principal, fls. 1129-1135. Logo, houve estrita observância ao disposto no artigo 133 do CPC, não havendo falar em nulidade.

As executadas renovam a alegação de nulidade do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, sob o argumento de que não houve requerimento específico formulado pela parte exequente, que teria se limitado a postular medidas constritivas sobre ativos financeiros de empresas vinculadas aos executados. Sustentam que o Juízo de origem recebeu, de ofício, a manifestação como incidente de desconconsideração inversa, em violação ao art. 133 do CPC e ao princípio da inércia da jurisdição. Alegam a ausência de pedido delimitado e fundamentado, bem como de indicação dos requisitos necessários à superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, defendendo a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

A insurgência não prospera.

Ao contrário do que sustentam as agravantes, o incidente não foi instaurado de ofício pelo juízo da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

Conforme consta dos autos, houve provocação expressa da parte exequente, que requereu o prosseguimento da execução mediante realização de pesquisas patrimoniais e adoção de medidas constritivas em face das "*demaís sociedades que os mesmos [sócios] integrem*" (ID. 072eb15).

Posteriormente, diante dos resultados obtidos por meio dos convênios judiciais, o sindicato exequente indicou concretamente a vinculação dos sócios executados com outras pessoas jurídicas e requereu o redirecionamento da execução e a adoção de atos executórios em relação a tais empresas, conforme petição do ID. 6f422ca.

O teor das manifestações apresentadas pelo exequente evidencia a existência de pedido direcionado ao alcance do patrimônio de pessoas jurídicas vinculadas aos executados, mediante superação da autonomia patrimonial, o que corresponde justamente à finalidade do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Nesse contexto, o processamento do requerimento pelo rito previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC não configura atuação de ofício ou inovação processual, mas a observância do procedimento legal adequado à pretensão formulada pela parte.

A exigência prevista no art. 133 do CPC refere-se à necessidade de provocação da parte interessada, requisito plenamente atendido no caso concreto.

Ademais, as executadas foram regularmente citadas no incidente, apresentaram defesa e exerceram plenamente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo demonstração de qualquer prejuízo processual apto a ensejar o reconhecimento da nulidade pretendida.

Nego provimento ao agravo de petição, quanto ao particular.

2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

A decisão gravada assim dispõe (ID. 0adb8cd):

O fato de o demandado Deonir Garighan Bertoncello ser sócio minoritário (10% do capital social) da empresa JN Maciel & Cia Ltda. não afasta a sua responsabilidade pelos créditos de natureza trabalhista, em observância ao que determina a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, corroborado pelo fato de que ambos colheram frutos do labor prestado pelo exequente.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Seção Especializada em Execução do E. TRT4: (...)

Prosseguindo-se, desimporta que as empresas ora incluídas no polo passivo tenham atuação em atividades econômicas específicas e distintas entre si e em relação à executada principal, uma vez que não se trata de requisito para a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Nesse quadro e diante da frustrada execução contra a executada principal, DG Bertoncello e Cia Ltda - ME (fls. 328 e 330), e seus sócios, Deonir Garighan Bertoncello e Leonardo Maciel Bertoncello (fl. 341), e considerando que estes últimos também integram o quadro societário de outras empresas, aplica-se a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Essa teoria permite responsabilizar as empresas por obrigação do sócio que esvazia o seu patrimônio pessoal, nos termos dos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, e do art. 28 do CDC. Aplica-se, no ponto, a teoria menor da desconsideração, prevista no art. 28, §5º, do CDC, pois tanto este diploma, como a CLT, se destinam à tutela dos hipossuficientes, o que torna irrelevante a prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial de que trata o art. 50 do CCB.

Por tais razões, confirma-se a responsabilidade das empresas dos sócios da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

executada principal pelo débito oriundo do contrato de trabalho mantido com a parte exequente, nos exatos termos da decisão de fls. 1136-1137.

As executadas sustentam que não estão preenchidos os requisitos legais para a desconsideração inversa, defendendo a necessidade de comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Alegam que a frustração da execução e a participação societária dos executados em outras empresas não autorizam, por si só, o redirecionamento, sob pena de afastamento automático da autonomia patrimonial. Argumentam que inexistente prova de fraude, ocultação de bens, transferência patrimonial irregular ou utilização abusiva das pessoas jurídicas. Destacam, em relação à empresa J N Maciel & Cia Ltda., que Deonir Garighan Bertoncello possui apenas participação minoritária de 10% do capital social, sem poderes de controle ou administração exclusiva. Ressaltam, ainda, a diversidade de objetos sociais entre as empresas atingidas e a executada principal, bem como a ausência de identidade operacional, confusão patrimonial ou compartilhamento irregular de ativos. Por fim, suscitam a inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, afirmando que o art. 855-A da CLT impõe a observância dos requisitos previstos no Código Civil. Requerem a reforma da decisão, com a improcedência do incidente, exclusão das agravantes do polo passivo e liberação dos valores bloqueados.

Examino.

A execução decorre de sentença proferida em face da reclamada D G Bertoncello e Cia Ltda. - ME, condenada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento de vales-refeição (ID. eba9073). Elaborados os cálculos, foi homologado o débito no valor de R\$ 67.415,07, atualizado até 30/09/2018 (ID. 5809bda).

No curso da execução, após frustradas as tentativas de satisfação do crédito contra a devedora principal, houve o redirecionamento da execução aos sócios Leonardo Maciel

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

Bertoncello e Deonir Garighan Bertoncello, mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. 214dc16), decisão mantida por esta Seção Especializada em Execução (ID. 879c788).

Diante da ausência de êxito na execução em face dos sócios, o exequente requereu medidas constritivas contra empresas por eles integradas (ID. 072eb15), tendo o juízo de origem recebido a manifestação como incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e determinado o bloqueio cautelar de ativos financeiros via Sisbajud (ID. dc3237b).

Após apresentação de defesa pelas empresas incluídas no incidente (ID. 3ed6db7), foi proferida a decisão agravada (ID. 0adb8cd), que julgou procedente a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, mantendo a responsabilidade das empresas e determinando a liberação dos valores bloqueados ao credor.

A decisão deve ser mantida.

Com efeito, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, amplamente aplicada nesta Justiça Especializada, autoriza que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja excepcionalmente afastada quando utilizada de forma incompatível com a satisfação das obrigações trabalhistas reconhecidas judicialmente. Tal entendimento visa impedir que a personalidade jurídica constitua obstáculo à efetividade da execução e à satisfação de crédito de natureza alimentar.

Na mesma linha, admite-se a aplicação da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica vinculada ao executado, quando constatado que o patrimônio formalmente pertencente à sociedade pode servir de anteparo ao inadimplemento das obrigações assumidas pela pessoa física devedora.

No caso dos autos, foram realizadas inúmeras tentativas de satisfação do crédito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

trabalhista, tanto contra a devedora originária quanto contra os sócios posteriormente incluídos no polo passivo, sem localização de patrimônio suficiente para quitação da dívida.

Contudo, as pesquisas patrimoniais realizadas (ID. f456077 e seguintes) demonstraram que os executados mantêm vinculação com outras pessoas jurídicas em atividade, integrantes do mesmo núcleo societário e familiar.

Conforme apurado por meio das ferramentas de pesquisa patrimonial (ID. 93ee729), Deonir Garighan Bertoncello possui participação nas empresas J N MACIEL & CIA LTDA, Wolmann & Bertoncello Ltda. e D Garighan Bertoncello Ltda., enquanto Leonardo Maciel Bertoncello também aparece vinculado a outras pessoas jurídicas relacionadas ao mesmo núcleo.

Os documentos juntados demonstram, ainda, a existência de uma estrutura societária interligada, com participação dos executados e de pessoas próximas nas sociedades identificadas (familiares), inclusive da mãe do executado Leonardo Maciel Bertoncello e sócia da J N Maciel, circunstância que reforça a utilização de pessoas jurídicas vinculadas como forma de manutenção patrimonial paralela à execução frustrada.

Nesse contexto, a alegação de que Deonir Garighan Bertoncello possui apenas participação minoritária na empresa J N Maciel & Cia Ltda. não afasta a responsabilidade reconhecida. A aplicação da desconsideração inversa não exige participação societária majoritária ou controle exclusivo da pessoa jurídica, especialmente quando demonstrada a existência de estrutura empresarial vinculada ao executado em cenário de inadimplemento prolongado do crédito trabalhista.

Da mesma forma, a existência de objetos sociais diversos entre algumas das empresas atingidas e a devedora originária não impede o redirecionamento da execução. A hipótese não envolve o reconhecimento de identidade operacional entre empresas, mas a possibilidade de alcançar patrimônio vinculado aos sócios executados por meio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A manutenção de sociedades vinculadas aos executados e ao mesmo núcleo familiar, concomitantemente à ausência de patrimônio da empresas devedora originária e pessoal dos sócios apto à satisfação da execução que tramita desde 2017, demonstra a utilização da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como obstáculo à efetividade da execução.

Não se trata, portanto, de responsabilização automática decorrente da simples existência de participação societária. A inclusão das agravantes decorre do contexto evidenciado nos autos, no qual, apesar das inúmeras diligências frustradas para satisfação do crédito perante os responsáveis pela dívida, os executados permanecem vinculados a outras estruturas empresariais ativas, revelando a utilização das pessoas jurídicas como forma de blindagem patrimonial.

Tal circunstância autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que caracteriza o desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nesse contexto, demonstrada a vinculação dos executados com as pessoas jurídicas agravantes, frustradas as sucessivas tentativas de satisfação do crédito perante os devedores originários e caracterizada a utilização abusiva da autonomia patrimonial das sociedades como obstáculo ao cumprimento da obrigação trabalhista, deve ser mantida a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020206-49.2017.5.04.0019

Ressalto, ainda, que a conclusão adotada não contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.232 da repercussão geral. A hipótese dos autos não trata da inclusão, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, mas de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica regularmente instaurado, destinado a alcançar pessoa jurídica vinculada aos próprios executados diante do contexto de frustração da execução e utilização abusiva da autonomia patrimonial.

Destaco, por fim, que foi regularmente observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, tendo sido assegurado às agravantes o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da decisão que confirmou sua permanência no polo passivo.

Nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.